



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 103.954 - MG (2018/0263234-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : LUIZ DE ALENCAR SANTOS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : ÉRCIO QUARESMA FIRPE - MG056311
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NEGATIVA DE LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO DIANTE DA PRONÚNCIA. SÚMULA 21/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA, REITERAÇÃO DELITIVA, AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS E FUGA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme precedente desta Quinta Turma, *a superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado* (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO – Desembargador Convocado do TJ/SC –, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).

2. Na hipótese, os fundamentos utilizados na sentença de pronúncia, quanto à necessidade da prisão, em nada inovaram quanto ao decreto construtivo originário, apenas negando o direito do recurso em liberdade. Não é o caso, portanto, de se julgar prejudicado o *mandamus*.

3. Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução (Súmula n. 21/STJ).

4. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

5. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada em razão da periculosidade do recorrente evidenciada (i) pela gravidade concreta da conduta - o recorrente, investigador de Polícia Civil, teria procurado a vítima, que era traficante de drogas, objetivando adquirir entorpecentes para consumo próprio e, em razão de desentendimento com ela, desferiu disparos de arma de fogo, causando-lhe a morte -; (ii) pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto o recorrente foi preso pela prática de novos delitos; (iii) pelo fato de ter, em tese, inserido declarações falsas no REDS n. 2017-001583743-001, a fim de alterar a verdade sobre as circunstâncias da morte da vítima; (iv) diante da notícia de que, após o crime, teria tentado coagir testemunhas, chegando a agredi-las fisicamente e efetuar disparos de arma de fogo contra o portão da casa da vítima e (v) pelo fato de ter sido preso em outro Estado da Federação (Xapuri/AC). A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 103.954 - MG (2018/0263234-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : LUIZ DE ALENCAR SANTOS JUNIOR (PRESO)

ADVOGADO : ÉRCIO QUARESMA FIRPE - MG056311

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por LUIZ DE ALENCAR SANTOS JUNIOR - preso cautelarmente por suposta infração aos arts. 121, § 2º, II e IV, 299, parágrafo único e 344 (por 4 vezes), todos do Código Penal e ao art. 15 da Lei n. 10.826/2003 (por 3 vezes) - contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou o *writ* impetrado perante aquela instância, autos de n. 0691842-48.2018.8.13.0000 (e-STJ fl. 82):

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO E DISPARO DE ARMA DE FOGO - RELAXAMENTO EM VIRTUDE DE EXCESSO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 CPP - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - CRIME COM PENA MÁXIMA APLICADA SUPERIOR A QUATRO ANOS - ORDEM DENEGADA. 1. Para a conclusão da instrução criminal, os prazos devem ser analisados de forma global e à luz do princípio da razoabilidade, de forma que, encontrando-se a instrução criminal encerrada, não há que se falar em excesso de prazo. 2. A decisão que decreta a prisão preventiva para resguardo da ordem pública, tendo em vista os atos e comportamentos concretos do imputado, não consubstancia constrangimento ilegal, especialmente quando se constata, em uma análise apriorística, indícios suficientes de seu envolvimento com a atividade criminosa. 3. Presentes os requisitos do art. 312 do CPP, é admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (art. 313, I, do CPP).

Nas razões do presente recurso, a defesa alega, em síntese, a existência de constrangimento ilegal diante do excesso de prazo para a formação da culpa, asseverando que a defesa não deu causa à demora.

Sustenta, ainda, a ausência dos requisitos autorizadores da medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitutiva cautelar previstos no art. 312 do CPP. No ponto, destaca que a Lei n. 11.464/2007 permitiu a concessão de liberdade provisória nos crimes hediondos.

Em liminar e no mérito, pede a revogação da prisão preventiva.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 135/138), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 143/150).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 103.954 - MG (2018/0263234-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, na presente impetração, a revogação da prisão preventiva do recorrente, acusado da suposta prática de homicídio qualificado, falsidade ideológica, coação no curso do processo e disparo de arma de fogo.

Inicialmente, observa-se que, consoante as informações extraídas no endereço eletrônico do Tribunal de origem, o Juízo processante proferiu sentença de pronúncia em desfavor do recorrente.

Nesse aspecto, necessário asseverar que, para a Quinta Turma desta Corte, a sentença de pronúncia que mantém a prisão cautelar dos réus somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos, com base no art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

[...]. 1. "A ação constitucional de habeas corpus e o recurso em habeas corpus que questionam decreto de prisão preventiva não se encontram prejudicados pela superveniência de novo título, se a sentença penal condenatória mantém a constrição cautelar, sem agregar fundamentos novos".

[...]. (AgRg no HC n. 250.392/RN, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 8/6/2015).

[...]. 2. O fato de haver sido prolatada sentença condenatória no feito não implica a prejudicialidade do writ originário, como decidido pela Corte Estadual, já que apenas o excesso de prazo da prisão restou superado com a prolação do édito repressivo, subsistindo o interesse da Defensoria Pública em ver analisado o pedido de anulação da ação penal. [...]. (HC n. 314.028/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 7/5/2015).

[...]. A superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado [...]. (HC n. 288.716/SP, Relator Ministro NEWTON TRISOTTO – Desembargador Convocado do TJ/SC –, Quinta Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).

Na hipótese, o Juízo singular pronunciou o réu em 23/10/2018 e manteve a custódia preventiva, reportando-se aos fundamentos utilizados no decreto prisional.

Assim, como não foram agregados novos fundamentos a sentença de pronúncia não configura novo título a respaldar a prisão cautelar do recorrente, motivo pelo qual passo à análise do pleito de liberdade formulado no recurso.

Quanto ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, proferida a sentença de pronúncia, aplica-se o enunciado n. 21 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *pronunciado o reu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução*.

Passo ao exame dos requisitos autorizadores da medida constritiva.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

No caso, assim foi lavrada a decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente (e-STJ fls. 61/62):

A digna Autoridade Policial representou pela decretação da prisão preventiva do acusado Luiz de Alencar Santos Júnior para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal (fls. 124/125). tendo o Ministério Público manifestado favoravelmente em parecer de fls. 328/333.

Depois de detido exame dos elementos incidentes na espécie, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

me restam dúvidas de que se encontram presentes os requisitos dos artigos 312 c 313, 1 ambos do CPP, para decretação da prisão preventiva.

No que tange à materialidade, está provada, notadamente, pelo/relatório de necropsia de fls. 180/184 e laudo do local onde o homicídio ocorreu (fls. 185/195).

Em relação à autoria, há indícios bastantes, pois. o acusado confessa ter matado a vítima c há testemunhas ouvidas no curso das investigações que corroboram a confissão.

De todo modo, não se estabelece aqui nenhum juízo prévio de culpa do acusado, apenas constata-se a existência de indícios de autoria, que é. ao lado da prova da materialidade, outro requisito para que se decrete a prisão de natureza preventiva.

É preciso, ainda, que se verifique a presença das hipóteses do art. 312 do CPP, ou seja, a prisão deve ser necessária para garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Essas hipóteses podem estar presentes isolada ou cumulativamente, mas sem elas não se cogita de prisão preventiva.

Vejo como imperiosa a prisão para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução processual penal e para assegurar a escorreita aplicação da lei penal.

A prisão cautelar é necessária para garantia da ordem pública, pois, o fato em concreto é de extrema gravidade, havendo elementos indicativos de que o acusado tem feito do seu cargo de investigador de Polícia Civil um salvo conduto para a prática de crimes, sendo necessário que se coíba a prática de novos delitos.

Ademais, o acusado, depois do fato. teria tentado coagir testemunhas, chegando ao cúmulo de efetuar disparos de arma de fogo a esmo. demonstrando intenção de prejudicar a transparência da apuração dos fatos, tudo a revelar que sua liberdade será óbice à instrução processual penal.

E, por fim. verifica-se que, depois dos fatos, o acusado foi preso na prática de outros crimes na cidade de Xapuri, no Acre, em situação que faz presumir que estava fugindo do distrito da culpa, tudo a dificultar que a lei penal seja aplicada.

Embora a prisão preventiva seja medida a ser adotada só em situações excepcionais, este é um caso em que a exceção deve ser admitida, sob pena de desacreditar ainda mais o Poder Judiciário, fomentando a criminalidade violenta, incutindo na população a idéia de que matar alguém não dá em nada.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, acolho a representação da autoridade policial e, com anuência do Ministério Público, com fulcro no art. 312 e 313,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1, ambos do CPP, DECRETO a prisão preventiva de LUIZ DE ALENCAR SANTOS JÚNIOR para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal, devendo ser expedido mandado de prisão com data de validade em 03/03/2037.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, assim se manifestou (e-STJ fls. 88/92):

Como se sabe, ao decretar a prisão preventiva, o juiz deverá motivar a sua decisão em uma das hipóteses previstas no artigo 312 do CPP, quais sejam: a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a segurança da aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria.

Em detida análise da decisão primeva, percebo que o magistrado justificou a necessidade de manutenção do paciente em cárcere, principalmente, como forma de garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, após ter constatado haver prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, conforme se constata no trecho abaixo transcrito:

(...). Em relação a autoria, há indícios bastantes, pois, o acusado confessa ter matado a vítima e há testemunhas ouvidas no curso das investigações que corroboram a confissão. De todo modo, não se estabelece aqui nenhum juízo prévio de culpa do acusado, apenas constata-se a existência de indícios de autoria que é, ao lado da prova da materialidade, outro requisito para que se decrete a prisão de natureza preventiva. É preciso, ainda, que se verifique a presença das hipóteses do art. 312 do CPP, ou seja, a prisão deve ser necessária para garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurara aplicação da lei penal. Essas hipóteses podem estar presentes isolada ou cumulativamente, mas sem elas não se cogita a prisão preventiva. Vejo como imperiosa a prisão para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução processual penal e para assegurar a escoreita aplicação da lei penal. A prisão cautelar é necessária para garantia da ordem pública, pois, o fato em concreto é de extrema gravidade, havendo elementos indicativos que o acusado tem feito do seu cargo de investigador de Polícia Civil um salvo conduto para prática de crimes, sendo necessário que se coíba a prática de novos delitos. Ademais, o acusado, depois do fato, teria tentado coagir testemunhas, chegando ao cúmulo de efetuar disparos de arma de fogo a esmo, demonstrando intenção de prejudicar a transparência da apuração dos fatos, tudo a revelar que sua liberdade será óbice à instrução processual penal. E, por fim, verifica-se que, depois dos fatos, o acusado foi preso na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática de outros crimes na cidade de Xapuri, no Acre, em situação que faz presumir que estava fugindo do distrito da culpa, tudo a dificultar que a lei penal seja aplicada. (Fls. 54/55v - decisão que decretou a prisão preventiva).

Destarte, segundo se depreende do exame dos autos, de fato, a conservação da prisão cautelar do paciente se exhibe imprescindível para a garantia da ordem pública, para conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal.

Consoante é cediço, a ordem pública caracteriza-se pela tranqüilidade e paz no seio social, abrangendo também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, á sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinqüência.

A conveniência da instrução criminal, por outro lado, possui caráter eminentemente instrumental e consiste em um meio assecuratório para a eficácia e bom andamento do processo.

Já a segurança da aplicação da penal, possui como pressuposto, evitar uma iminente fuga do agente que almeja se desobrigar dos atos processuais ou eventuais sanções.

Compulsando os autos, especialmente a denúncia (mídia de f. 42), verifica-se que, em tese, no dia 22 de janeiro de 2017, o paciente, policial civil, agindo com animus necandi, desferiu disparos de arma de fogo contra a vítima M.T.E., causando-lhe lesões corporais que foram à causa eficiente de sua morte.

Consta que, na residência da vítima operava-se ponto de tráfico de drogas, sendo certo que, no dia dos fatos, o paciente teria se dirigido ao local a fim de adquirir entorpecentes, tendo se desentendido com a ofendida em razão da venda das drogas. Na oportunidade, o paciente, inconformado, agindo por motivação fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, desferiu-lhe disparos de arma de fogo ocasionando-lhe a morte.

Extraí-se que, o acusado, com o propósito de amedrontar testemunhas e inibir prestações de esclarecimentos acerca dos acontecimentos, agrediu fisicamente testemunhas, apontou arma de fogo em suas direções e ameaçou-lhes matar a família, praticando o delito de coação ao curso do processo por 04 (quatro) vezes. Consta que, pelo menos em três ocasiões, foi até a comunidade e efetuou disparos de arma de fogo contra o portão da residência da vítima, acertando, inclusive, automóveis estacionados na região.

Infere-se, ademais, que se prevalecendo da condição de funcionário público e com o objetivo de alterar a verdade na apuração das circunstâncias do homicídio, inseriu declarações falsas no REDS de nº 2017-0015837.

Por fim, conforme bem ressaltou o douto magistrado, o paciente foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preso na cidade de Xapuri, no Acre, pela prática de novos delitos, o que traz indícios de que estaria fugindo do distrito da culpa.

Ora, tais circunstâncias, ao menos em uma análise apriorística, são capazes de demonstrar a periculosidade do paciente e a intranquilidade social que a soltura do autor de delito de tal gravidade causaria, o que torna necessária a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

Dessa forma, verifica-se que foram observados e analisados concretamente os requisitos do art. 312 do CPP, os quais, aliados aos fortes indícios de autoria e materialidade do delito, demonstram a necessidade e conveniência da segregação do paciente.

A este respeito, colaciono o seguinte julgado deste Tribunal:

(...). Demonstrada a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, a prisão preventiva deve ser decretada, nos termos dos art. 312 e seguintes do CPP, quando restar caracterizada a necessidade da segregação cautelar dos acusados, evidenciada por meio de dados objetivos do processo. (TJMG, HC 1.0000.17.008789-4/000, Rel. Des. Jaubert Carneiro Jaques, j: 07/03/17).

Ressalte-se, que a existência de circunstâncias pessoais favoráveis ao paciente, por si só, não é suficiente para garantir a liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam a prisão preventiva, como no caso dos autos, segundo pacífico respaldo jurisprudencial (STJ, RHC 44.857/MS, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 05/06/17).

Frise-se, que não vislumbro, por total incompatibilidade com a preventiva, a possibilidade de imposição das medidas cautelares ao caso em apreço, especialmente diante do gravíssimo delito homicídio qualificado, falsidade ideológica, disparo de arma de fogo e coação no curso do processo.

Por fim, sabe-se que a Lei 12.403/11, prevê a possibilidade de prisão cautelar para crimes dolosos cuja pena máxima cominada seja superior a quatro anos (art. 313, I, do CPP).

Logo, considerando que o delito, em tese, praticado pelo paciente, possui pena privativa de liberdade máxima superior há 04 (quatro) anos, a norma atualmente em vigor é perfeitamente aplicável ao caso em análise.

Portanto, presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, a segregação do paciente não constitui constrangimento ilegal, havendo plausibilidade e razoabilidade acerca de sua manutenção.

3- DISPOSITIVO

Diante do exposto, ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e **fundamentada** de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI). Mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Depreende-se, contudo, que, no caso em comento, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório na decisão e no acórdão transcritos.

Na hipótese em tela, as instâncias ordinárias destacaram de forma suficiente elementos que demonstram a periculosidade do recorrente e, portanto, a necessidade da segregação como forma de **garantir da ordem pública**.

Em especial, a gravidade concreta do delito, porquanto, ao que se tem dos autos, o recorrente, investigador de Polícia Civil, teria procurado a vítima, que era traficante de drogas, objetivando adquirir entorpecentes para consumo próprio e, em razão de desentendimento com a mesma, desferiu disparos de arma de fogo, causando-lhe a morte.

Ainda segundo o decreto prisional, há "elementos indicativos" de que o acusado tem feito do seu cargo "salvo conduto para a prática de crimes", a indicar risco de reiteração delitiva, destacando, no ponto, que o recorrente foi preso pela prática de novos delitos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, o recorrente está sendo acusado de ter inserido declarações falsas no REDS n. 2017-001583743-001, a fim de alterar a verdade sobre as circunstâncias da morte da vítima, e tem-se notícia de que, após o crime, o réu teria tentado coagir testemunhas, chegando a agredi-las fisicamente, apontar-lhes arma de fogo proferindo ameaças de morte e efetuar disparos de arma de fogo contra o portão da residência da vítima.

Vale lembrar que a atuação do agente intimidando ou ameaçando de alguma forma testemunha ou vítima é motivo idôneo e suficiente para a decretação ou manutenção da prisão preventiva para **conveniência da instrução criminal**, tendo em vista a necessidade de impedir que essa conduta adultere a verdade dos fatos que se busca desvendar.

Soma-se a isso, o fato de o recorrente ter sido preso em outro Estado da Federação (Xapuri/AC).

Efetivamente, a fuga do agente constitui fundamento idôneo para a decretação ou manutenção da prisão preventiva para assegurar a **aplicação da lei penal**, nos termos do art. 312 do CPP. Confirmam-se:

[...] IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos que evidenciam a necessidade de imposição da prisão cautelar, seja pelo fato de o paciente possuir envolvimento em outros ilícitos, seja pela fuga do distrito da culpa empreendida pelo paciente, o que fez com que sua prisão somente se efetivasse na cidade de Pedregulho/SP, circunstâncias aptas a justificar a segregação cautelar do paciente, pelo fundado receio de reiteração delitiva, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.

[...] Habeas corpus não conhecido. (HC-325.116/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, j. em 30/6/2015, DJ de 3/8/2015).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS INSUFICIENTES. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA.

[...] 4. A fuga do distrito da culpa revela, de igual modo, a necessidade de prisão provisória em face do risco para a aplicação da lei penal.

[...] 6. Habeas corpus não conhecido. (HC-314.504/SP, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GUERGEL DE FARIA, Quinta Turma, j. em 23/6/2015, DJ de 3/8/2015).

Ora, todas essas circunstâncias denotam ser o recorrente pessoa extremamente perigosa, de modo que segregação se justifica, como já dito, com fim de manter a ordem pública, assegurar a instrução criminal e garantir a futura aplicação da lei penal.

Diante de todo o exposto, não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal a ser sanado.

Desse modo, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0263234-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 103.954 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002407120178010007 00824364320178130079 06918424820188130000
10000180691842000 10000180691842001 2407120178010007 6918424820188130000
824364320178130079

EM MESA

JULGADO: 26/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ DE ALENCAR SANTOS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : ÉRCIO QUARESMA FIRPE - MG056311
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.